



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.002702/2002-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.308 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente SCANIA LATIN AMERICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

IRRF. RETENÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento.

IRRF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. IMPOSTO DEVIDO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA CARF N.º 12.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido na declaração de ajuste anual. Constatada a não retenção do imposto, após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação poderá ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação. Confirmado o rendimento tributável auferido e não comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, subsiste a obrigação ao beneficiário do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação para manter em parte a exigência fiscal relativa ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) remanescente da revisão de ofício.

O Auto de Infração é relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, em virtude da: i) não comprovação do processo judicial indicado com o n.º 1513061/62/840 para fins de suspensão da exigibilidade da parcela de R\$ 30.983,53 do débito declarado sob código 0561 para o PA 0312/97 (fls. 36); ii) não localização de pagamentos vinculados a débitos de códigos 0473, 3280, 8045, 0481, 0588 e 1708, para períodos de apuração do 3º e 4º trimestres de 1997(fl.36/45) e; iii) pagamento do débito de código 0422 do período de apuração 30/12/1997, após vencimento com insuficiência de multa de mora (R\$ 70.448,84) e de juros de mora (R\$ 35.580,22), conforme fls. 46 e 49.

Em oposição às exigências fiscais, foi apresentada a impugnação de fls. 01/10, que motivou a revisão de ofício por parte da autoridade lançadora, que alocou os pagamentos apresentados, conforme demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 33/46 e determinou o cancelamento dos créditos tributários considerados improcedentes constantes do demonstrativo de fl. 47.

Sendo que dos valores lançados, após revisão de ofício promovida pela autoridade lançadora e pagamentos efetuados pelo impugnante, subsistiu cadastrado neste autos, e submetido a julgamento, conforme extrato de fls. 92/94, o débito do período de apuração da 3ª semana de dezembro/97, no valor principal de R\$ 30.983,53. Referido valor foi declarado com exigibilidade suspensa por processo judicial identificado pelo n.º 1513061/62/840, o qual não fora confirmado nos sistemas informatizados, restando mantido o lançamento, por não haver como associar o débito declarado em DCTF às ações judiciais mencionadas nas guias de depósito judicial.

Restou cancelada a multa de ofício aplicada em face da retroatividade benigna de legislação superveniente, quando editado o art. 18 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, esta convertida na Lei n.º 10.833/2003.

Inconformada com o resultado do julgamento, apresentou Recurso Voluntário, no qual além da apresentação de nova prova documental suplementar (cópia dos termos de rescisão do contrato de trabalho) rebatendo conclusões da DRJ esclareceu que do cotejo dos termos de rescisão do contrato de trabalho e as guias de depósito judicial são suficientes para associar o débito declarado em DCTF às ações judiciais mencionadas nas guias de depósito, inclusive com a identificação das partes e a natureza indenizatórias das verbas.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-005.308 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.002702/2002-25

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

De acordo com o lançamento, o débito remanescente, referente R\$ 30.983,53 de IRRF, foi declarado em DCTF “*com a exigibilidade suspensa por processo judicial*”, o qual não foi confirmado pelos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Conforme anotado pela DRJ, em sede de Impugnação o Recorrente apresentou as guias de depósitos judiciais de fl. 31, com as seguintes características:

Vara	Nº do Processo / Reclamação	Data	Valor	Reclamado - Réu	Reclamante - Autor	Depositante
1ª	97.1513840-3	22.12.97	4.575,85	Delegado da Receita Federal em S. Bernardo do Campo	Darci Justino Ribeiro	Scania Latin América Ltda.
3ª	97.1513062-3	19.12.97	14.236,50	Delegado da Receita Federal em S. Bernardo do Campo	Aderbal Edson Mancini	Scania Latin América Ltda.
1ª	97.1513061-5	19.12.97	12.171,18	Delegado da Receita Federal em S. Bernardo do Campo	Teodoro Senkiw	Scania Latin América Ltda.
Soma			30.983,53			

Em pesquisas realizadas junto ao TRF3, restou verificado que tais processos correspondem a Mandados de Segurança impetrados por pessoas físicas objetivando afastar a exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre as verbas indenizatórias a título de rescisão do contrato de trabalho, como gratificação espontânea e férias indenizadas, decorrentes do Programa de Demissão Voluntária ou por resilição incentivada do contrato de trabalho, confirmando a decisões judiciais que amparariam a falta de retenção e recolhimento do IRRF sobre verbas indenizatórias decorrentes de rescisão contratual pagas aos Autores dos Mandados de Segurança.

Contudo, o lançamento restou mantido, por entender a autoridade julgadora de primeira instância que não houvera restado demonstrado o pagamento das verbas indenizatórias por demissão voluntária ocorrida em 1997 aos autores das ações judiciais mencionadas e de que as retenções na fonte incidentes sobre tais verbas estariam contempladas no débito declarado em DCTF sob código 0561 para o PA 0312/97 remanescente da revisão de ofício. Apenas cópias de guias de depósitos judiciais não permitem confirmar a existência de anterior vínculo trabalhista, a ocorrência de demissão voluntária, o pagamento de verbas indenizatórias sujeitas a retenção de imposto na fonte no valor declarado com exigibilidade suspensa.

Não havendo, naquele momento, portanto, como associar o débito declarado em DCTF às ações judiciais mencionadas nas guias de depósito judicial.

Enfrentando os fundamentos da DRJ, a Recorrente apresentou cópias dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, relativos aos valores depositados judicialmente, cujas

guias foram anexadas à impugnação e citadas no acórdão recorrido, correspondendo exatamente ao IRRF incidente sobre as verbas indenizatórias pagas por ela aos seus ex-empregados.

Portanto, os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho foram trazidos aos autos para contrapor o que foi alegado pela decisão de primeira instância comprovando, a vinculação dos débitos declarados em DCTF com os débitos de IRRF depositados em juízo (cujas guias de pagamento e demais informações sobre os processos já haviam sido anexadas ao processo na Impugnação), nos seguintes valores:

Ex-Funcionário	Descrição	IRRF	Total IRRF
Darci Justino Ribeiro	"Imp. Renda S/ Férias Ind"	R\$ 136,48	R\$ 4.575,85
	"Imp. Renda S/ Gratificação"	R\$ 4.439,37	
Aderbal Edson Mancini	"Imp. Renda S/ Férias Ind"	R\$ 1.731,67	R\$ 14.236,50
	"Imp. Renda S/ Gratificação"	R\$ 12.504,83	
Teodoro Senkiw	"Imp. Renda S/ Gratificação"	R\$ 12.171,18	R\$ 12.171,18
		Total	R\$ 30.983,53

Que correspondem exatamente aos valores mencionados pela DRJ no acórdão recorrido, como débitos depositados judicialmente nos processos ajuizados pelos três antigos funcionários acima indicados.

Além disso, há de se observar que nas hipóteses em que é proferida decisão judicial determinando que a fonte pagadora cesse a retenção do Imposto de Renda (IRRF), a responsabilidade pelo tributo é automaticamente deslocada para o contribuinte-beneficiário do rendimento, nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 01, de 24/09/2002.

Neste sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRRF. RETENÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude e decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento.

Acórdão n.º 2401005.691, 09/08/2018.

De fato, ao atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, o artigo 718 do RIR199 determina que deverá fazê-lo a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento.

Quando ocorreu o depósito judicial dos valores, a Recorrente exauriu sua obrigação de pagamento, conforme determinado judicialmente, ao efetuar integralmente o depósito dos valores estipulados.

No momento seguinte, quando se efetua o levantamento dos valores, e, aí sim ocorre a incidência do imposto, é que deverá haver se proceder à retenção do tributo, transferindo-se, portanto, tal encargo, aos beneficiários do pagamento.

Neste sentido também o conteúdo da Súmula CARF n.º 12: *“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”*

Neste seguir, assiste razão à recorrente quando aponta que o r. acórdão exarado pela DRJ deve ser reformado, pois resta inequívoca a ilegitimidade passiva da fonte pagadora em arcar com a retenção do IRRF nas hipóteses em que está impedida judicialmente de assim proceder, bem como porque a motivação da autuação não se sustenta, na medida em que restou comprovada a existência do processo judicial indicado na DCTF.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.